



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Recet. 11h49
dia 22.02.2021

PROJETO DE LEI Nº 34/2021

Obriga maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere a permitir presença de doula em trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitada pela parturiente.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere, da rede pública e privada do Município, ficam obrigados a permitir, sempre que solicitado, a presença de doula, escolhida livremente pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações CBO, código 322135, doulas são acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada.

§4º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento.

Art. 2º A doula, para o regular exercício da profissão, está autorizada a entrar em maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere, da rede pública e privada do Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e com as normas e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entendem-se como instrumentos de trabalho da doula:

I - bola de fisioterapia;

II - massageador;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

III - bolsa de água quente;

IV - óleo para massagem;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de 8 (oito) UFPM – Unidade Fiscal Padrão do Município por infração, dobrada a cada reincidência;

§1º Competirá ao Município, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§2º O Poder Executivo municipal definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 22 de fevereiro de 2021.


Joice Alvarenga Borges Caryalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária


Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos a Vossas Excelências demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Formiga fiquem obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Na contemporaneidade, os partos acontecem em ambiente hospitalar e com a presença de médicos e enfermeiros especialistas, tais como médico obstetra, enfermeiro obstetra, anestesista e pediatra. Mas, nem sempre foi assim, houve um tempo em que o conhecimento empírico, sobretudo de mulheres parteiras, era o único recurso para as mulheres gestantes no momento do nascimento de seus filhos.

Com a chegada da modernidade e do avanço da ciência e da medicina, ficou comum a hospitalização do parto e o conseqüente abandono das parteiras. Mas, também se naturalizou, infelizmente, o isolamento de mulheres nestas ocasiões, gerando por vezes medo, insegurança e sofrimento.

Assim, a figura da doula surge justamente para dar uma resposta a essa situação de vulnerabilidade das mulheres gestantes. A doula, com seu trabalho de apoio, cuidado e atenção às mulheres, sobretudo àquelas em trabalho de parto, favorece um parto humanizado, com mais afeto, respondendo a demanda de emoção neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. Estamos, portanto, resgatando a prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

Com raiz no grego, a palavra doula significa “mulher que serve”, pois são verdadeiras servas de outras mulheres, de seus companheiros e/ou outros familiares nestas ocasiões tão importantes para as gestantes e parturientes, oferecendo além de conforto físico, também apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

Importante registrar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de diversos países, entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. A experiência tem demonstrado que o parto humanizado é possível quando se cria as condições adequadas, sem dor, com tranquilidade, rapidez e sem complicações maternas ou fetais. Ademais, um parto humanizado favorece e fortalece o vínculo da mãe com seu bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que pois os custos são reduzidos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Observe o que a própria OMS tem dito a respeito do parto humanizado com a presença das doulas:

O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)

Assim, considerando a relevância desse Projeto de Lei, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Formiga, 22 de fevereiro de 2021.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária


Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vice-Presidente